



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 100/2020 ANO XI

Divulgação: terça-feira, 09 de junho de 2020

Publicação: quarta-feira, 10 de junho de 2020

Juiz Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Juiz Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Juiz Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico Braga Viana  
Secretário Especial do Presidente

### GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CÍVEL

#### APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000003-50.2019.9.13.0001

Relator: Juiz Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Apelado: Jorge Henrique Pereira

Advogado: Benedito dos Reis Vieira (OAB/MG 083955)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – RECURSO HIERÁRQUICO APRESENTADO A TEMPO E MODO, OBSERVANDO O PRAZO LEGAL E A VIGÊNCIA DE FERIADO MUNICIPAL – ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO REPRESENTADO PELA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DO MILITAR POR INTEMPESTIVIDADE – OFENSA À AMPLA DEFESA – NULIDADE CONSTATADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO ESTATAL IMPROVIDO.

#### APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000050-58.2018.9.13.0001

Relator para o acórdão: Juiz Osmar Duarte Marcelino

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Apelado: Gilson Ferreira da Cruz

Advogada: Angelita Medeiros Silva (OAB/MG 145111)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os juízes da Primeira Câmara, por maioria, em dar provimento ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença de primeiro grau de jurisdição e, por conseguinte, manter intocado o ato administrativo de movimentação do apelado.

Ficaram vencidos o juiz relator Fernando Armando Ribeiro e o juiz Fernando Galvão da Rocha, que negaram provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais.

No prosseguimento do julgamento, em razão do resultado não unânime, foram convocados os juízes Fernando Galvão da Rocha e Sócrates Edgard dos Anjos.

Tornou-se relator para o acórdão o juiz Osmar Duarte Marcelino.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – TRANSFERÊNCIA DE MILITAR POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INCIDENTE SOBRE A SANÇÃO PELA TRANSGRESSÃO – TRANSFERÊNCIA NÃO SE CONFUNDE COM SANÇÃO DISCIPLINAR, SENDO MERA MEDIDA – ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO ESTATAL PROVIDO.

- Não tem cunho punitivo o ato administrativo de transferência de militar, motivado pela necessidade do serviço ou por interesse disciplinar.

- Os critérios da conveniência ou da necessidade, funcional ou disciplinar, circunstâncias do poder discricionário das autoridades militares, escapam da apreciação do Poder Judiciário, notadamente

quando provada a existência do ato transgressivo praticado pelo militar, não punível em razão da prescrição da pretensão punitiva, mas cuja prescrição não alcança a medida administrativa da transferência.

- O ato administrativo, devidamente motivado e firmado pela autoridade competente, goza de presunção de legalidade.

**ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo**